

Estações que remetem as informações	Chefes que prestam informações	Indivíduos de quem os chefes informam
Governo Militar de Lisboa e comandos das regiões militares	Governador e co-mandantes . . . } Todos	Oficiais superiores residentes na área dos comandos das regiões ou Governo Militar que nêle se achem por estarem de licença ilimitada, em disponibilidade ou em inactividade temporária, e bem assim dos oficiais superiores nos quadros das armas ou serviços, mas residindo fora da cidade de Lisboa.
	Governador militar de Lisboa	Comandante da 2.ª brigada de cavalaria.
	Comandante da 4.ª região militar	Comandante da Frente Marítima da Defesa de Lisboa.
	Comandantes de brigada de cavalaria	Comandante da 1.ª brigada de cavalaria.
	Comandante da Frente Marítima da Defesa de Lisboa	Governador militar de Elvas.
	Governo Militar de Elvas	Oficiais do respectivo quartel general.
	Chefes do estado maior dos respectivos quartéis gerais	Oficiais em serviço no comando.
	Comandantes das unidades	Comandantes das unidades da Frente Marítima da Defesa de Lisboa.
	Chefes dos distritos de recrutamento e reserva	Comandante da Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves.
	Chefes de serviço, directores ou comandantes de estabelecimentos exclusivamente subordinados ao quartel general	Oficiais em serviço no comando.
Comandos militares dos Açores e Madeira	Comandantes militares	Oficiais das repartições do quartel general.
	Comandantes das unidades activas	Oficiais em serviço nos quartéis gerais.
	Chefes dos distritos de recrutamento e reserva	Oficiais residentes na área do comando que nêle se achem apresentados por estarem de licença ilimitada, em disponibilidade, ou em inactividade temporária e que não sejam oficiais superiores, e dos mesmos oficiais nos quadros das armas ou serviços que residam fora da cidade de Lisboa.
Secretaria de comissões, conselhos, serviços, repartições ou estabelecimentos directamente subordinados ao Ministério da Guerra	Presidentes das comissões ou conselhos, chefes de serviço ou repartições, comandantes ou directores dos estabelecimentos	Oficiais das respectivas unidades.
	Comandante geral	Oficiais em tirocinio ou fazendo as condições de promoção.
Comando geral da guarda nacional republicana	Comandantes do regimento de cavalaria e batalhões	Oficiais em serviço nos distritos.
	Comandante geral	Todo o pessoal em serviço nos respectivos estabelecimentos ou serviços.
Comando geral da guarda fiscal	Comandantes dos batalhões	Oficiais em serviço no comando.
	Director geral	Comandantes das unidades activas.
Direcção Geral da Segurança Pública	Os mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3.º da disposição 7.ª do <i>Boletim Militar do Ultramar</i> n.º 1, de 1902	Chefes dos distritos de recrutamento e reserva.
		Oficiais residentes na área do comando que nêle se achem apresentados por estarem de licença ilimitada, em disponibilidade, ou em inactividade temporária, ou nos quadros das armas ou serviços.
Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias		Oficiais das respectivas unidades.
		Oficiais em tirocinio ou fazendo as condições de promoção.
		Oficiais em serviço nos distritos.
		Pessoal das respectivas comissões, conselhos, serviços, repartições ou estabelecimentos.
		Oficiais em serviço no comando e secretaria geral.
		Comandante do regimento de cavalaria.
		Comandantes dos batalhões.
		Comandante da secção de metralhadoras pesadas.
		Ajudante de campo.
		Oficiais das respectivas unidades.
		Oficiais em serviço no comando geral.
		Comandantes dos batalhões.
		Comandantes das companhias das ilhas.
		Oficiais dos respectivos batalhões.
		Oficiais em serviço nas polícias de segurança pública do País.
		Os mencionados nas disposições do referido <i>Boletim</i> , devendo as informações destes oficiais escriturar-se pela forma prescrita neste regulamento, sendo os elementos informativos extraídos dos documentos de transferência.

3.ª Repartição

Portaria n.º 7:393

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, em vista do disposto no decreto

com força de lei n.º 21:500, de 25 de Julho de 1932, as preferências de que tratam os §§ 2.º do artigo 22.º, 3.º dos artigos 101.º, 171.º, 244.º, 290.º, 331.º, 374.º, 417.º, 468.º, 533.º e 601.º, 1.º dos artigos 642.º, 655.º, 668.º, 681.º e 694.º e 3.º dos artigos 714.º e 745.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do

exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, sejam substituídas pelas seguintes:

- 1.ª Ter feito parte do Corpo Expedicionário Português a França ou de expedições militares às colónias;
- 2.ª Medalha da classe de valor militar;
- 3.ª Cruz de Guerra;
- 4.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 5.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 6.ª Maior antiguidade do actual posto;
- 7.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 8.ª Melhor comportamento militar;
- 9.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 10.ª Mais idade.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:557

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 23.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 369.º «Encargos de anos económicos», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 são inscritos os seguintes número e importância:

5) Para réembolsar as colónias de Cabo Verde, da Guiné e de Angola das despesas que pagaram respeitantes a deportados políticos (a)	545.053\$32
---	-------------

Cabo Verde

Ano económico de 1928-1929	25.225\$85	
Ano económico de 1929-1930	4.792\$45	30.018\$30

Guiné

(a) Ano económico de 1927-1928.	174.849\$32
---	-------------

Angola

Ano económico de 1928-1929	1.800\$00	
Ano económico de 1929-1930	13.381\$28	
Ano económico de 1930-1931	325.004\$42	340.185\$70
		545.053\$32

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é anulada a quantia de 545.053\$32, pela forma que segue:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Escola de recruta de infantaria

Artigo 100.º — Encargos administrativos:

- 1) Alimentação e vestuário:
 - a) Rancho a 13:000 recrutas 545.053\$32

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramôres*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 21:558

Considerando que da autonomia administrativa dada às juntas gerais de distrito das ilhas adjacentes não devem resultar para tais organismos, em matéria de licenciamento de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, atribuições que o regulamento especial sobre este assunto confere ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura;

Atendendo a que os únicos conselhos superiores com competência para apreciar recursos de reclamantes, pareceres de peritos não unânimemente aprovativos ou reprovativos, etc., são os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias, cujos pareceres são submetidos a despacho ministerial, nos termos do disposto no artigo 12.º do já citado regulamento;

Considerando ainda que o facto de os processos de tais licenciamentos terem passado a ser organizados nas secções competentes das juntas gerais insulares em nada dificulta a centralização desses processos, depois de conclusos, na Direcção Geral das Indústrias, à qual compete a execução e fiscalização do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, para os submeter à apreciação ministerial, porquanto tais secções têm, no que respeita a esses licenciamentos, as mesmas funções das extintas circunscrições industriais das ilhas adjacentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura a concessão ou negação dos alvarás de licença dos estabelecimentos situados nos arquipélagos dos Açores e Madeira e abrangidos pela tabela anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Os processos de licenciamento organizados nas secções técnicas das juntas gerais autónomas das ilhas adjacentes segundo as normas estabelecidas no referido regulamento serão, depois de conclusos, enviados à Direcção Geral das Indústrias, que proporá ao Minis-